

Proc. N.º 2683/22.1BELSB
(Intimação para prestação de informações e passagem de certidões)
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
4.ª Unidade Orgânica
V/Ref.ª – 008950593 (28/10/2022)

Exmo. Senhor
Dr. Juiz do Direito do
Tribunal Administrativo de Círculo de
Lisboa

O **Instituto Superior Técnico**, requerido no processo em referência, notificado que foi do requerimento de resposta apresentado pelo requerente, vem no exercício do contraditório dizer o seguinte:

1

1.º - O requerido vem nos artigos 1.º a 10.º, 21.º a 25.º do seu articulado explorar o conceito de *documento administrativo*, socorrendo-se de pareceres da Comissão de Acesso a documentos administrativos (CADA), e tecendo interpretações de direito.

2.º - Como oportunamente se disse, na resposta apresentada ao requerimento inicial, o requerido não concorda com o entendimento jurídico que o requerente tem relativamente aos factos, pelo que aqui se reiteram os argumentos ali esgrimidos, nada mais tendo por ora a acrescentar, por serem meras conjeturas jurídicas.

3.º - Nos artigos 10.º a 20.º e 27.º do articulado vem o requerente sustentar que são falsas as afirmações do requerido, quando alega que não produziu um estudo, sendo que o mesmo foi divulgado por um conjunto de órgãos de comunicação.

4.º - Com o devido respeito, não foi isso que o requerido na sua resposta veio dizer, pelo que só pode retirar destas afirmações do requerente que são meras ilações para confundir este Douto Tribunal.

5.º - O requerido nunca negou ter elaborado um ensaio, apenas afirmou que não se tratava do produto final do estudo, mas uma mera abordagem embrionária, por isso referiu que era um esboço.

6.º - O requerido considera, como o requerente nesta parte bem concluí no artigo 28.º do seu articulado de resposta, que a pretensão deste já se encontra satisfeita, e com efeito se reafirma, que o conteúdo do esboço foi dado a conhecer ao requerente assim que foi solicitado, como resulta dos artigos 9.º e 17.º do articulado de resposta ao requerimento inicial, inserto para o qual se remete.

2

7.º - O Professor Henrique Oliveira, um dos investigadores do grupo, esclareceu que o esboço/estudo trata dos *dados em bruto das estimativas dos festivais*, e usa:

- O coeficiente de redução da transmissão obtido pela máscara;
- Os tempos de exposição;
- A infeção média;
- O tempo entre infeção e morte;
- As estimativas do n.º de contatos em eventos concentrados e os suscetíveis à população; e
- A percentagem de infetados por escalão etário.

8.º - Adianta ainda que, no esboço foram usados o modelo *seird* (tempo contínuo), o modelo discreto, tudo conjugado com os dados oficiais da DGS, disponíveis e acessíveis publicamente no respetivo sítio da internet e foi usado o programa *Wolfram Mathematica*.

9.º - Toda esta informação, como o requerido já tinha referido, foi transmitida ao requerente, e é possível alcançar do email enviado pelo Professor Henrique Oliveira, que consta do documento n.º 1 junto à resposta, cujo teor *infra* se transcreve:

A 2022-07-28 23:13, Henrique M. S. Oliveira escreveu:

> Caro Pedro Almeida Vieira,
>
> Quando regressar em Setembro de férias terei todo o gosto em conversar
> sobre este assunto.
>
> Os dados em bruto são dados pelas estimativas dos presentes nos
> festivais, pelo coeficiente de redução da transmissão obtido pela
> máscara, pelos tempos de exposição (1.7 dias), infecção média
> (2.7 dias), e de tempo entre infecção e morte (12) e, finalmente, por
> estimativas do número de contactos em eventos concentrados e ainda
> estimando os susceptíveis remanescentes na população e as percentagens
> de infectados por escalão etário, usando modelos *seird* e os dados
> oficiais.
>
> Usamos dois modelos, um em tempo contínuo, *seird* e outro discreto. Os
> dados reais são comparados com a modelação supondo um coeficiente
> unitário de contágio diário de transmissão mais baixo (o famoso β
> do modelo) mantendo todas as outras variáveis fixas.
>
> Usamos também os dados oficiais da DGS e a nossa estimativa de *under*
> reporting que é de cerca de $2/3$ vs $1/3$ neste momento, mas que é
> difícil de estimar quando a letalidade varia muito.
>
> O modelo discreto funciona melhor do que o contínuo como expliquei no
> encontro de celebração do aniversário da EMS em Edimburgo no final de
> Março.
>
> Usamos o programa *Wolfram Mathematica*.
>
> Entretanto preciso de repouso depois de um ano muito exigente e
> poderei conversar depois, em Setembro.
>
> Cumprimentos,
>

10.º - Considerando o princípio da proporcionalidade, salvo melhor opinião, não nos parece que o direito à informação do requerente se revele suficientemente relevante para justificar o acesso a um documento em estado embrionário, um estudo sem estar concluído. Mas este Douto Tribunal melhor decidirá sobre o assunto.

11.º - Quanto ao argumento da divulgação pela comunicação social, o requerido como anteriormente fez, só pode responder ao que sabe, e por isso aqui reafirma o que anteriormente disse, no artigo 21.º da sua resposta, de que *não divulgou o esboço elaborado pelo grupo de investigadores, desconhecendo, com efeito, como chegou à comunicação social.*

12.º - Quanto à alegada existência de protocolo ou documento assinado entre o requerido e a Ordem dos Médicos, o requerido é *uma pessoa coletiva de direito público que tem como missões realizar atividades de investigação científica e tecnológica, com vista à produção do conhecimento, à inovação, ao apoio ao ensino e à prestação de serviços científicos e técnicos à comunidade, e com efeito também pode prestar serviços nas áreas científicas e tecnológicas correspondentes à missão prosseguida [vd alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos do Instituto Superior Técnico].*

13.º - De modo que, o requerido celebra mensalmente dezenas de protocolos e acordos de parceria, com diversas entidades públicas e privadas, quer ligadas à saúde, quer ligadas à tecnologia e à inovação.

14.º - Pelo que o requerido, desde já confessa que, não compreendeu bem qual o alcance da questão, afirmação e/ou conclusão do requerido.

15.º - Contudo, e por mera cautela de patrocínio, o requerido apenas pode acrescentar que o IST não assinou, ou outorgou qualquer protocolo, ou assinou documento com a Ordem dos Médicos, com vista à realização do mencionado estudo, nem tão pouco resultou para o requerido, ou para o grupo de investigadores em referência qualquer contrapartida financeira para a sua realização.

16.º - Logo, de acordo com o enquadramento *supra* descrito, e em função do princípio da proporcionalidade, não deve o requerido ser obrigado a fornecer um documento que se encontra em estado embrionário, que está por concluído, apenas porque o requerente pretende ter acesso à respetiva informação, quando o respetivo teor, conteúdo e metodologia é já do seu conhecimento.

17.º - Não se vislumbra também qual a utilidade que um documento incompleto, ou seja, por concluir, possa ter para o requerente, pois tratando-se de um ensaio de projeção/estimativa, pode não conter informações exatas e precisas, para que o requerente como jornalista possa depois difundir, podendo até sugerir interpretações contrárias à verdadeira pretensão.

Termos em que e nos precisos termos formulados no articulado de resposta ao requerimento inicial, deve concluir-se pela improcedência da presente intimação proposta pelo requerente, por não provada, e em consequência, ser o requerido Instituto Superior Técnico absolvido totalmente do pedido.

A jurista
Cláudia Figueira

tecnico.ulisboa.pt

Instituto Superior Técnico

Campus Alameda

Av. Rovisco Pais 1049-001 Lisboa

Email: claudia.c.figueira@tecnico.ulisboa.pt